

**PROJETO DE LEI N° , DE 2017**

**(Do Sr Professor VICTORIO GALLI )**

Inclui o § 1º ao Art. 2º da lei nº 8.846 de 21 de janeiro de 1.994 – que dispõe sobre emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º - Inclui o §1º ao Art. 2º da lei nº 8.846 de 21 de janeiro de 1.994 que dispõe sobre emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários:

Art. 2º.....  
.....

§ 1º A máquina de débito e credito para efeito de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias ou prestação de serviços, deverá reduzir as informações tributarias no próprio cupom, com a finalidade de economicidade de papel (NR).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esse projeto de lei chega à essa Casa para adequar o tamanho e forma dos cupons fiscais emitidos pelos estabelecimentos comerciais a fim de que, diminua o desperdício com a emissão desses documentos.

Quero deixar claro que a intenção deste projeto é diminuir o gasto com os rolos de papéis das máquinas de débito e crédito desses estabelecimentos, que muitas vezes emitem cupons com cerca de 20 centímetros na compra por exemplo de um cafezinho de valor aproximado de R\$ 2,00.

Talvez seja simples a proposta, mas para os comerciantes será de grande valia, uma vez que em tempos difíceis e economia estagnada, toda forma de cortar gastos é bem-vinda.

Nesse sentido, peço aos pares o apoio para aprovarmos essa proposta que vem ao encontro dos estabelecimentos comerciais do Brasil.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017.

**Professor VICTÓRIO GALLI**

Deputado Federal PSC-MT